

Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual do Ceará (Uece)		
<b>EMENTA:</b> Prorroga, sem interrupção, o prazo do reconhecimento do curso de Pedagogia/Licenciatura, na modalidade Presencial, com 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), com sede na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Bairro Itaperi, CEP: 60.914-903, nesta capital, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús (Faec), situada na Rua Dr. José Sabóia Livreiro, 1.480, Bairro Altamira, CEP: 63.704-155, no município de Crateús, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.		
<b>RELATORAS:</b> Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima e Guaraciara Barros Leal		
<b>SPU Nº</b> 07426441/2020	<b>PARECER Nº</b> 0045/2021	<b>APROVADO EM:</b> 27/10/2020

### I – RELATÓRIO

A Reitora *pro tempore* da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Profª. Dra. Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, mediante o processo nº 07426441/2020, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento do Curso de graduação em Pedagogia/Licenciatura, modalidade Presencial, com carga horária de 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús (Faec), situada na Rua Dr. José Sabóia Livreiro, 1.480, Bairro Altamira, CEP: 63.704-155, no município de Crateús.

A matriz curricular fora organizada em seis Núcleos, e a carga horária está, assim, distribuída:

1 - Estudos de Fundamentos da Educação, de Aprofundamento e Diversificação de Estudos, com 2.686 horas, correspondendo a 158 créditos, sendo 2.414 horas de disciplinas obrigatórias, equivalentes a 142 créditos e 272 horas de disciplinas optativas, equivalentes a dezesseis créditos;

2 - Estudos Integradores: 204 horas, correspondendo a doze créditos de Pesquisa e Prática Pedagógica;

3 - Atividades de Estágio Supervisionado: 408 horas, correspondendo a 24 créditos;

4 - Prática como Componente Curricular, com 323 horas de disciplinas obrigatórias, equivalentes a dezenove e 85 horas de Estudos Integradores, correspondendo a cinco créditos;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

5 - Atividades complementares, 102 horas, correspondendo a seis créditos de Pesquisa, Ensino e Extensão;

6 - Curricularização da Extensão, com 340 horas (equivalentes a quinze créditos), das quais, 170 horas são destinadas às disciplinas obrigatórias, equivalente a dez créditos, 85 horas de Estudos Integradores, equivalente a cinco créditos e 85 horas de Ações Específicas de Extensão.

O curso de Pedagogia ministrado pela Faec oferta quarenta vagas semestrais, alternadas entre os turnos diurno e noturno, de matrícula semestral, atende a discentes dos treze municípios dos Sertões de Crateús e fora reconhecido pelo Parecer CEE nº 0502/2017 cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2019.

O Projeto Pedagógico (PP) fora elaborado com base na Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnico-raciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da Pedagogia, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos inerentes a processos de aprendizagem, de socialização e de construção do conhecimento, no âmbito do diálogo entre diferentes visões de mundo (BRASIL, 2006, p. 01).

O PP atende, também, à Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. No entanto, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabeleceu o prazo de 2

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

(dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, assinalou:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que este CEE proceda à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são de licenciatura (formação de professores) e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e aqueles formariam seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE procederá à prorrogação do reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia/Licenciatura, ressaltando que essa Instituição observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

reformulação.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I – conhecimento profissional;
- II – prática profissional; e
- III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

- I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;
- II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
- III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;
- IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;
- V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;
- VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

[...]

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias da informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explicações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor, pois este terá que se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal; nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se lançar na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar; de aprender; de inovar e de ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias da informação na concepção formativa. A Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV, trouxe, dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à Base Nacional Comum Curricular:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

Pela análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019, fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores e, como os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para proceder à reformulação de seus projetos pedagógicos e os alunos naqueles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixou o prazo limite de 2 (dois) anos para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e ampliou esse prazo para 3 (três) anos para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 dessa Resolução amparou os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os eximiu do cumprimento do prazo fixado.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal atende à Lei nº 9.394/1996; à Lei nº 13.415/2017, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, e às Resoluções CNE/CP nºs 2/2015 e 2/2019, que definiram as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

**III – VOTO DAS RELATORAS**

Diante de todo o exposto e atendendo à Resolução CNE/CP nº 2/2019, votamos no sentido de prorrogar, sem interrupção, o reconhecimento do curso de Pedagogia/Licenciatura, na modalidade Presencial, com 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), com sede na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Bairro Itaperi, CEP: 60.914-903, nesta capital, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús (Faec), situada na Rua Dr. José Sabóia Livreiro, 1.480, Bairro Altamira, CEP: 63.704-155, no município de Crateús, até 31 de dezembro de 2022.

Determinamos que o Projeto Pedagógico desse curso seja elaborado observando o disposto no Parecer CNE/CP nº 005/2005, incluindo a emenda retificativa constante do Parecer CNE/CP nº 003/2006; na Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia/Licenciatura, e na Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (BNC-Formação).

Essa Instituição deverá retornar a este CEE, até julho de 2022, para que, após análise documental e avaliação realizadas por especialista da área, seja renovado o seu reconhecimento.

É o voto, salvo melhor juízo.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Câmara de Educação Superior e Profissional

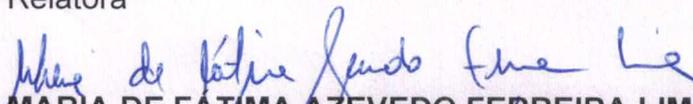
Cont./Parecer nº 0045/2021

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do  
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2020.



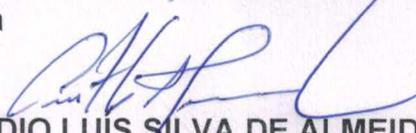
**GUARACIARA BARROS LEAL**

Relatora



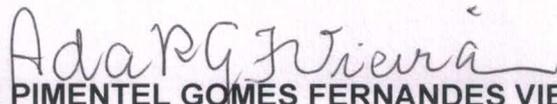
**MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA**

Relatora



**CUSTÓDIO LUIS SILVA DE ALMEIDA**

Presidente da QESP



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE